



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BOM JARDIM DA SERRA**



**JULGAMENTO DE RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2019  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresa licitante EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, contra ato do Pregoeiro da Prefeitura de Bom Jardim da Serra/SC, no Processo Licitatório nº 58/2019, cujo objeto é a contratação de serviço especializado para elaboração do código de obras, posturas e plano diretor, de acordo com as descrições contidas no Edital.

Seguindo a orientação contida no parecer jurídico elaborada pela assessoria jurídica municipal, decide-se por não deferir o recurso interposto pela empresa EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EP, haja vista o não cumprimento do item 15.3.2.1 do edital (FL 36), que exige a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Física ou inscrição na entidade profissional de cada profissão correspondente, dentro do prazo de validade, conforme especialidades exigidas no item 15.3.1.2, especificamente, a comprovação de um profissional GRADUADO EM ECONOMIA, o que não foi cumprido, uma vez que a empresa apresentou um profissional graduado em administração, a senhora Deise Beatriz Farias (FL 232) com curso superior de tecnologia em gestão financeira (FL 233).

Pelo exposto acima, decide-se por inabilitar a empresa EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EP pelo não cumprimento integral das disposições contidas no edital.

Está é a decisão. Encaminhado à autoridade superior para decisão final.

  
Cléber de Ávila Garcia

Pregoeiro

  
Serginho Rodrigues de Oliveira  
Prefeito Municipal

Processo nº 58/2019

Pregão Presencial 40/2019 e

Ata nº 40/2019 – PR

Analisando detidamente o relatório apresentado pela Comissão de Licitação às fls. 260, constatou-se a empresa Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda – EPP não logrou êxito em comprovar a existência nos seus quadros de profissional graduado em Economia, em desacordo com o que previa o item 15.3.1.2 do Edital às fls. 36.

A matéria ventilada no recurso, pressupõe a possibilidade de se admitir profissionais que - graduados em outra área, diversa da exigida no Edital – também possuem em seu currículo a cadeia de Economia, Gestão Pública, Orçamentos dentre outras.

Porém, ainda que o objeto recursal seja louvável do ponto de vista da amplitude oportunidades à outros profissionais, é certo que trata-se de discussão cuja preclusão se operou, porquanto deferia ter sido matéria de impugnação ao próprio /edital a tempo e modo.

Dessa forma, por não ter preenchido exigência editalícia, nada a ser deferido e/ou provido no recurso interposto.

Esse é o parecer.

S.M.J.

Antônio Márcio Zuppo Pereira

OAB-SC 22.558

60/11/19